

Noção de soberania à luz do direito internacional do desenvolvimento

Jair Rodrigues Nóbrega*

RESUMO: O aspecto absoluto da soberania decorreu da necessidade da monarquia firmar seu poder frente ao Império e à Igreja, no período medieval. Porém, o reconhecimento da independência dos Estados soberanos, pelos Tratados de Westfália (1648), relativizou o conceito de soberania no plano do Direito Internacional Público. Acontece que a soberania política não era suficiente para o Estado obter o seu desenvolvimento econômico, o que passou a ser objeto de reivindicação do Direito Internacional do Desenvolvimento.

I – Introdução

Em se tratando de Direito Internacional é difícil encontrar algum tema que não gere um certo grau de polêmica. A soberania, por exemplo, é um desses temas que mais controvérsias tem gerado ao longo dos anos, no estudo daquele direito.

A soberania nasce com caráter eminentemente político e absoluto, tornando-se elemento essencial à noção do Estado moderno, teoria defendida pelo francês Jean Bodin e que foi bem aceita pelos publicistas da época.

O Direito Internacional Público irá se construir a partir dessa noção de soberania, tendo representado uma limitação a ela, no plano externo, como será visto no capítulo segundo. Para esse ramo do direito, a soberania se apresenta estática e passiva, como um meio de defesa dos Estados fracos perante os fortes.

Em meados do século XX, a maioria dos Estados subdesenvolvidos adquirem sua independência política, embora ainda tenham permanecidos no atraso econômico e social. Os problemas do subdesenvolvimento iriam ensejar o aparecimento, ainda que lento, de um novo ramo do Direito Internacional, a saber, o Direito Internacional do Desenvolvimento.

* Aluno do Mestrado Ciências Jurídicas da UFPB.

Para aqueles Estados, era suficiente a conquista da soberania política? Haveria, por acaso, alguma relação intrínseca entre o exercício desta e o desenvolvimento econômico e social? O que muda no conceito de soberania em face do Direito do Desenvolvimento?

São essas questões que o presente trabalho procura investigar. Para tanto, será feita primeiramente uma abordagem sobre o Direito Internacional do Desenvolvimento no que tange ao seu conceito, autonomia e o papel de algumas instituições internacionais. Em seguida, é feito um levantamento histórico da noção de soberania e, por fim, uma análise desta em relação àquele direito.

II – Direito Internacional do Desenvolvimento

1. Conceito e autonomia

A princípio, poderia se pensar que o Direito Internacional do Desenvolvimento estaria circunscrito apenas ao aspecto econômico. Não obstante esse traço característico seja de suma importância, a verdade é que esse ramo do direito internacional envolve outros aspectos de igual relevância. Como bem afirmou o jurista Alonso Gómez-Robledo Verduzco, *“Mesmo que possa considerá-lo como um ramo do direito internacional econômico, sem embargo, o direito internacional do desenvolvimento parece ir muito além, em virtude de que, por seus alcances e ramificações, chega a incidir praticamente na maioria dos aspectos do direito internacional público”*.¹

Isso se explica pela própria noção de desenvolvimento, que não implica apenas crescimento econômico, mas também desenvolvimento social, cultural e político. Assim, há um setor comum ao Direito Internacional Econômico e o Direito Internacional do

¹ *Temas selectos de derecho internacional*. 3 ed. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 1999, p. 465.

Desenvolvimento, qual seja o econômico, não sendo correto afirmar que ambos se confundem.

O Direito Internacional do Desenvolvimento é eminentemente teleológico, pois constitui um sistema jurídico que busca impulsionar e acelerar o desenvolvimento, em todos os seus aspectos.²

Seria correto afirmar então que o Direito Internacional do Desenvolvimento é um ramo autônomo do Direito Internacional comum? Falar da autonomia, ou não, desse direito, requer uma análise de sua evolução, o que será estudado a seguir.

2. Evolução do Direito Internacional do desenvolvimento

2.1 Sociedade das Nações e a política colonial

A relação de dependência que havia entre as grandes potências e os países do terceiro mundo, devido à colonização, justificava o não surgimento da noção de desenvolvimento. Além do mais, numa época atormentada pela primeira conflagração mundial (1914-1918), as atenções estavam voltadas para o estabelecimento da paz universal.

A responsabilidade pelo desenvolvimento das colônias, se é que se podia falar já em desenvolvimento, estava a cargo das grandes potências. Isso se torna evidente no Pacto da Sociedade das Nações, criada em 1919, com objetivos mais políticos do que econômicos. Assim, o art. 22, § 1º, do Pacto, afirmava que “*o bem estar e o desenvolvimento desses povos constituem uma missão sagrada de civilização e é conveniente incorporar, no presente Pacto, garantias para o cumprimento dessa missão*”. Já o § 2º, do mesmo artigo, considerava que “*o melhor método de realizar esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, experiência ou posição*

² ESPIELL, Héctor Gros. *Derecho internacional del desarrollo*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1975, p. 24.

geográfica, são os mais indicados a assumir essa responsabilidade e consentem em aceitá-la”.

Durante a atuação da Sociedade das Nações, a existência de alguns organismos, subordinados a ela, asseguravam uma certa cooperação no plano econômico, embora tenham atuado de maneira simplória em matéria de desenvolvimento econômico.

O advento da segunda guerra mundial enfraquece aquele órgão internacional, que paralisou suas atividades em 1939. Apesar dele não ter conseguido seu objetivo maior, qual seja a paz internacional, contribuiu para que houvesse uma tomada de consciência acerca dos problemas do subdesenvolvimento.

2.2 Contribuição da ONU para o Direito Internacional do Desenvolvimento

Em 1945, é criada a Organização das Nações Unidas com o objetivo de estabelecer não só a paz mundial, mas também *“Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário...”*, conforme previsto no art. 1º, § 3º, de sua Carta constitutiva.

A ONU surge já consciente dos males do subdesenvolvimento e da colonização. Tanto é, que reservou o capítulo IX, da Carta, para a promoção de uma Cooperação Internacional Econômica e Social. Com efeito, o art. 55, assevera que: *“Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;”*.

A intenção da Carta parece ter ido muito mais além do que o que realmente foi feito. É que a ajuda aos países subdesenvolvidos não significava mais do que uma simples função da ONU. Entretanto, a partir dos anos 60, este órgão internacional passa a exercer um

papel importante para o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento. Em dezembro de 1960, as Nações Unidas aprovam a famosa declaração sobre a outorga da independência aos países coloniais (Resolução 1514 (XV) de 14/12/1960), dando início a um processo de descolonização, o que era uma exigência dos países do terceiro mundo.

Conquistada a independência política, os novos Estados ingressam na ONU, levando consigo, ao conhecimento da sociedade internacional, os problemas causados por anos de dominação estrangeira, a que estavam subjugados.

Daí em diante, a ONU começa a formular planos voltados para o desenvolvimento, a exemplo da Resolução 1710 (XVI), de 15/12/1960, que estabelece uma Estratégia para o Primeiro Decênio das Nações Unidas para o Desenvolvimento, cujas metas deveriam ser alcançadas de 1961 a 1970.

Em 1964, um fato decisivo viria contribuir para o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento. É realizada em Genebra a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, em que novas regras sobre o comércio dos países em desenvolvimento são adotadas, derrogando inclusive regras do Direito Internacional comum.³ Essa conferência passa a constituir órgão permanente da ONU, através da Resolução 1995 (XIX), de 30/12/1964. Os trabalhos dessa conferência influenciaram toda a legislação posterior sobre comércio e desenvolvimento. Segundo o jurista Guy Feuer, *“Foi a partir desses dados que a doutrina, principalmente a francesa, teve a intuição de que um novo sistema jurídico estava se formando. Foi então que se propôs o conceito de Direito Internacional do Desenvolvimento”*.⁴

Em 1970, é adotada a Estratégia para o Segundo Decênio das Nações Unidas para o desenvolvimento, por meio da Resolução 2626 (XXV), da Assembléia Geral, um dos principais órgãos da ONU. Esse documento continha um programa sistemático de ações,

³ FEUER, Guy. La notion de droit international du développement. In: *Droit international du développement*. 2. ed. Paris: Deloiz, 1991, p. 14.

⁴ Op. cit., p. 15.

englobando todos os problemas internacionais do desenvolvimento. Como os países desenvolvidos não o viram com bons olhos, não teve êxito na obtenção de resultados, mas influenciou na formulação de princípios e regras da disciplina em estudo.

Outros fatores que contribuíram para o insucesso desse plano da ONU, foram as crises monetária internacional (1967-1971), de energia (1973), que quadruplicou os preços do petróleo, e alimentar, nos anos setenta.

Diante desse quadro desolador, houve uma justa reivindicação, por parte dos países do terceiro mundo, no sentido de se estabelecer uma nova ordem econômica internacional. Isso fez com que a ONU adotasse alguns textos importantes, como a Declaração e Programa de Ações relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional (Resolução 3201 e 3202 (S-VI), de 1/5/74); a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (Resolução 3281 (XXII) de 12/12/74) e a resolução sobre Desenvolvimento e Cooperação Internacional (Resolução 3362 (S-VII) de 16/09/75).

Todos esses documentos postulavam uma ordem mais justa e igualitária, em que houvesse uma reestruturação dos setores econômicos e sociais do sistema das Nações Unidas.

A Estratégia para o Terceiro Decênio das Nações Unidas (Resolução 33/56, de 5/12/1980), não chegou a sair do papel. Apesar de ter sido cuidadosamente elaborada pela Assembléia Geral, não evitou o conflito de interesses entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Afirma Guy Feuer que *“Estes últimos desejavam negociações executadas sob a égide de um Comitê plenário no qual eles tivessem a maioria, enquanto os primeiros exigiam que as negociações fossem realizadas no âmbito de instituições como o G. A.T.T., o F.M.I. e o B.I.R.D., que se encontravam sob seu controle”*.⁵

⁵ Op. cit., p. 21.

2.3 Despertar do Terceiro Mundo

Toda essa atuação da ONU ocorreu devido às reivindicações dos países do Terceiro Mundo, que estavam cientes de que a colonização emperrava o desenvolvimento. Isso fez com que esses países agissem de maneira mais solidária entre eles.

O marco inicial desse despertar foi a Conferência de Bandoeng, realizada entre 18 e 24 de abril de 1955, na qual se reuniram 29 países da Ásia e da África, reivindicando o direito à autodeterminação e à cooperação econômica e cultural entre eles. Ainda, discutiram-se alguns temas relacionados a questões financeiras, comerciais e de assistência técnica, o que viria a ser matéria tratada pelo Direito Internacional do Desenvolvimento.

O movimento dos Não-Alinhados, formado por países subdesenvolvidos, realizou diversas conferências, nas décadas de 60 e 70, nas quais denunciaram o imperialismo e o neocolonialismo, propondo uma maior solidariedade entre eles, para combater esses males. É no âmbito dessas conferências, que surge a necessidade de se priorizar a cooperação entre países em desenvolvimento e de edificar uma nova ordem econômica internacional (Conferências de Alger e Colombo, de 1973 e 1976, respectivamente).

Em 1962, vários países em desenvolvimento da Ásia, África e América Latina, reunidos em Cairo, adotam uma Declaração contendo o posicionamento desses países, acerca dos problemas do desenvolvimento. Para eles, esses problemas deveriam ser resolvidos segundo um espírito de cooperação internacional, nos moldes da ONU. Essa Declaração do Cairo não só foi bem aceita pela Assembléia Geral das Nações Unidas, como também influenciou sobremaneira a 1ª Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento. Foi nessa Conferência do Cairo, que se formou o Grupo dos 77, constituindo-se num importante canal para levar as exigências do Terceiro Mundo àquele organismo internacional.

É certo que o Direito Internacional do Desenvolvimento ainda padece de uma sistematização, semelhante aos

demais ramos do direito. Não está ele codificado em um instrumento jurídico capaz de efetivar os objetivos que procura alcançar.

III – Soberania

1. Aspectos históricos

No Estado Antigo, não vamos encontrar qualquer noção que se assemelhe à soberania. A superioridade da cidade-Estado residia no fato de ser ela dotada de *autarquia*, entendida esta expressão mais no sentido de auto-suficiência do que no de supremacia de poder.⁶ Nessa época, o Estado exercia o poder de maneira absoluta, não encontrando outra organização que lhe fosse rival.

Já na idade média, o poder estava fragmentado em entidades distintas como o Império, a Igreja, os feudos e as comunas, o que gerava certos conflitos de atribuições. Essa dispersão do poder iria contribuir, mais tarde, para o surgimento da noção de soberania. No final do período medieval, a disputa pela supremacia do poder girava em torno do Império e da Igreja, entre a ordem temporal e a ordem espiritual, sendo que os demais poderes já se encontravam sob a autoridade do Imperador.

Na França, a monarquia conquista sua independência política nas lutas contra o Império e o sacerdócio, tornando-se um poder absoluto, e unificando todo o povo francês sob o comando da coroa. Com isso, a noção de soberania surgiria para firmar a autoridade do rei frente aos demais poderes.

O publicista francês Jean Bodin foi quem primeiro deu um tratamento teórico sobre a noção de soberania, em sua obra *Les Six Livres de la République* (Os Seis Livros da República), de 1576. Bodin, atento à realidade do seu país, percebeu que a soberania constituía elemento

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.64.

essencial ao conceito de Estado, afirmando que não havia Estado sem soberania.⁷

Na elaboração de sua teoria, Bodin concebeu a soberania como um poder absoluto, perpétuo e indivisível, cuja titularidade pertencia ao monarca, que não estava subordinado a nenhum outro poder, nem limitado a nenhuma lei humana. Todavia, apesar do absolutismo da tese defendida pelo francês, não negava ele o respeito à lei divina e às leis naturais, às quais todos deviam obediência, inclusive o monarca. Essa construção teórica surge para atender à necessidade de o Estado moderno se impor frente a outros poderes que lhe fizessem oposição.⁸

Em 1762, Rousseau publica a doutrina do Contrato Social, dando grande ênfase à questão da soberania. Segundo ele, a soberania estava fragmentada no povo, ou seja, pertence a cada indivíduo que, fazendo parte de uma comunidade estatal, participa do processo de escolha dos seus governantes.⁹ Essa concepção da soberania popular, apesar das críticas recebidas, exerceu forte influência nas idéias democráticas ulteriores.

A partir da Revolução Francesa (1789), surge a doutrina da soberania nacional, segundo a qual a soberania não pertence a cada indivíduo, e sim à Nação, depositária única e exclusiva da autoridade soberana. Os publicistas da Revolução perceberam que a adoção da teoria de Rousseau poderia levar o povo à plenitude do poder político, gerando um certo despotismo. Por outro lado, temiam pela continuidade do poder monárquico. Dessa forma, atribuíram à Nação a titularidade do poder soberano.

Na segunda metade do século XIX, com o declínio das monarquias absolutistas e o surgimento do constitucionalismo clássico, há uma despersonalização da noção do Estado. Começa a ser aceita a tese de que a titularidade da soberania pertence a esta entidade, dotada de personalidade jurídica. Essa teoria, desenvolvida pelos publicistas alemães, assenta suas bases filosóficas no idealismo objetivo de Hegel, e goza de grande prestígio no século seguinte.

⁷ BODIN, apud BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.125.

⁸ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 126

⁹ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 130.

2. Relatividade do conceito de soberania

A corrente majoritária dos publicistas contemporâneos defende a idéia de que a noção de soberania é eminentemente histórica, em face de sua variação no tempo e no espaço. Atualmente, depois de tantos estudos e teorias realizados sobre o assunto, fica impossível concebê-la em termos absolutos.

No plano interno, a soberania confere superioridade ao poder estatal, no sentido de que, dentro dos limites de sua jurisdição, o Estado não encontra outro poder que lhe faça oposição, fazendo prevalecer sua vontade frente ao indivíduo e a outros ordenamentos sociais. Do ponto de vista do direito internacional, apesar da relativização da soberania, não se pode dizer com isso que ela deixou de ser elemento essencial ao conceito de Estado. Como bem asseverou Gilda Russomano “...a soberania – no seu sentido original de autoridade suprema – não existe, nem pode existir, na ordem externa, porque, nela, os Estados são submetidos ao Direito Internacional, por um processo semelhante ao que submete, na ordem interna, os indivíduos às normas do direitonacional”.¹⁰

De fato, a coexistência dos Estados se dar numa relação de independência, e não de subordinação. No plano externo, um Estado não pode estar sujeito ao direito de outro Estado, e sim à ordem jurídica internacional, que constitui uma limitação à soberania absoluta. Embora a igualdade jurídica entre os Estados tenha sido proclamada desde os Tratados de Westfália (1648), a verdade é que, depois de reconhecida na doutrina e na prática internacionais, só veio a ser consagrada na Carta de São Francisco (1945), que criou as Nações Unidas, fundada no princípio da igualdade de todos os seus membros.

As duas guerras mundiais infligiram um sofrimento intenso principalmente aos povos diretamente envolvidos. Isso fez

¹⁰ RUSSOMANO, Gilda M C. Meyer. *Direito internacional público*. 1. vol., Rio de Janeiro: Forense. 1989, p. 104.

com que houvesse uma tomada de consciência no sentido de que a convivência internacional exigisse dos Estados o respeito e a obediência aos interesses da humanidade. E o direito internacional constitui um meio viável para se conseguir a paz e o bem comum entre os povos, colocando limites à liberdade absoluta dos Estados.

IV – Noção de soberania à luz do Direito Internacional do Desenvolvimento

Se no Direito Internacional Público a soberania confere uma igualdade jurídica aos Estados, sem levar em consideração as desigualdades reais, no Direito Internacional do Desenvolvimento ela irá adquirir um aspecto dinâmico, no sentido de postular melhores níveis de desenvolvimento econômico para os países subdesenvolvidos.

A necessidade de se atribuir um sentido novo e positivo à noção de soberania teve início quando os países do Terceiro Mundo reivindicaram a soberania permanente sobre os seus recursos naturais, o que veio a ser acolhido pelas Nações Unidas em 1962, através da Resolução 1803 (XVII).

Com a proclamação desse princípio, os países em desenvolvimento adotam ações para recuperar suas riquezas naturais, ao mesmo tempo em que controlam as atividades econômicas realizadas em seu território, e revela o desejo desses países de retomarem a noção de soberania sob um enfoque dinâmico, e não mais estático e passivo.

1. Soberania política e subdesenvolvimento econômico

Se o antagonismo que as expressões soberania política e subdesenvolvimento econômico conota, não tenha sido percebido à primeira vista, assim que os Estados adquiriram sua independência política, logo perceberam que, sem desenvolvimento econômico, se tornaria frágil o pleno exercício daquela.

Com efeito, a conquista da independência política atribui ao Estado uma igualdade soberana, no plano internacional. Todavia, essa igualdade se apresenta como sendo abstrata e jurídica, ou seja, meramente formal. Isso não era o suficiente para resolver os problemas causados pelo atraso econômico dos países subdesenvolvidos, resultado de anos de colonização. Como bem afirmou o francês Guy Feuer, “...*para os países do Terceiro Mundo, a igualdade não é um princípio que está ligado exclusivamente à qualidade do Estado, mas também uma meta a ser alcançada através de novas regras*”.¹¹

Não resta dúvida que o subdesenvolvimento constitui um entrave ao exercício da soberania política, na medida em que enfraquece o poder de reivindicação dos Estados, vítimas desse mal, nas negociações com os Estados ricos. Já que aqueles não têm o poderio político e econômico destes, o caminho mais seguro, para eles, é buscar a solução dos seus problemas no direito, no sentido de se criar mecanismos jurídicos que estabeleçam uma cooperação internacional, levando-se em consideração as desigualdades reais.

É nesse sentido que a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, no seu artigo 19, estabelece:

“Com o propósito de acelerar o crescimento econômico dos países em desenvolvimento e estreitar a distância econômica entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, os países desenvolvidos deverão conceder um tratamento preferencial generalizado, sem reciprocidade e sem discriminação, aos países em desenvolvimento naquelas esferas da cooperação internacional em que seja factível”.

Daí que, o Direito Internacional do Desenvolvimento, como sendo um direito transformador da ordem existente, se fundamenta na adoção de critérios novos para compensar a distância abissal que ainda há entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. É um direito de

¹¹ Op. cit., p. 33

finalidade, que procura garantir aos Estados em desenvolvimento a obtenção de certas vantagens econômicas.

O tema desenvolvimento permaneceu latente no período da Sociedade das Nações (1919 – 1939). Porém, ganhou especial atenção com a criação da Organização das Nações Unidas, cuja Carta constitutiva, logo no seu preâmbulo, afirma o propósito dos seus membros de *“empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”*.

Todavia, foi nos anos 60, com a ampliação daquele organismo internacional, devido ao ingresso dos novos Estados independentes, que se criou uma consciência geral acerca da necessidade premente de colaborar com estes, na solução dos seus problemas socioeconômicos. Esses Estados agora deixam de ser objetos para se transformarem em sujeitos de direito internacional. Nessa qualidade, nada mais justo que eles reivindicassem, ao menos, níveis de desenvolvimento que os possibilitassem ao exercício de sua soberania política.

2. Direito à autodeterminação

A autodeterminação consiste no direito que cada Estado tem de escolher livremente o sistema político, econômico, social e cultural que lhe aprover. Por esse conceito, percebe-se que esse princípio é a manifestação da soberania no seu aspecto interno.

Vários textos internacionais proclamam o direito à autodeterminação, a exemplo da Carta dos Direitos e Deveres dos Estados que, logo no artigo 1º prevê:

“Todo Estado tem o direito soberano e inalienável de eleger seu sistema econômico, assim como seu sistema político, social e cultural, de acordo com a vontade de seu povo, sem ingerência, coação nem ameaça externas de nenhum tipo”.

Da mesma forma, o artigo 1º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos das Nações Unidas, assegura que todos os povos determinem livremente seu estatuto político e assegura seu desenvolvimento econômico, social e cultural. A soberania permanente sobre os recursos naturais é um corolário desse direito à autodeterminação.

Desse direito, decorre o princípio segundo o qual o desenvolvimento de um país é de responsabilidade do chefe de Estado do próprio país, conforme previsto na Carta de Argel. Porém, essa responsabilidade não pode ser entendida como exclusiva dos Estados interessados em seu desenvolvimento. Estes, de fato, são os responsáveis principais, mas os Estados desenvolvidos têm a obrigação de contribuir para o desenvolvimento daqueles, numa cooperação baseada na solidariedade. O desenvolvimento econômico não se dar de uma forma isolada. Pelo contrário, é inegável a interdependência que há entre as economias dos diversos Estados, ricos e pobres.

V – Considerações finais

É estreme de dúvida que o pleno exercício da soberania política exige também a conquista da soberania do ponto de vista econômico em todos os seus aspectos. A independência econômica requer o respeito ao direito à autodeterminação e uma cooperação internacional ampla sem reciprocidade, como forma de dar, ao princípio da igualdade entre os Estados, um conteúdo material e não apenas formal.

Se a noção de soberania, para o Direito Internacional Público, se apresentava como estática e passiva, era talvez pelo fato desse ramo do direito ter sido concebido para regular as relações entre os Estados civilizados, assim considerados os Estados europeus. Esse direito não correspondia às necessidades dos países subdesenvolvidos.

O Direito Internacional do Desenvolvimento, ao contrário daquele, não procura manter a igualdade entre os iguais, e sim

lograr um progresso econômico, social e cultural, que equilibre as diferenças entre Estados desenvolvidos e em vias de desenvolvimento.

Todavia, não devemos incorrer no engano de achar que o Direito Internacional do Desenvolvimento tenha mudado o conceito tradicional de soberania. Esta apenas recebeu um tratamento dinâmico e positivo, em face do caráter teleológico desse ramo do direito internacional.

VI – Bibliografia

1. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
2. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
3. ESPIELL, Héctor Gros. **Derecho intenacional del desarrollo**. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1975, p. 24.
4. FEUER, Guy, La notion de droit international du développement. In: **Droit international du développement**. 2. ed. Paris: Delloz, 1991.
5. RUSSOMANO, Gilda M C. Meyer. **Direito internacional público**. 1. vol., Rio de Janeiro: Forense, 1989.
6. VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo. **Temas selectos de derecho internacional**, 3. ed. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 1999.